



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2305064 - MG (2023/0060791-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FÁBIO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS E BUSCA PESSOAL COM ENCONTRO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. Na hipótese, tem-se que a ação policial iniciou-se antes mesmo da entrada no local de trabalho, tendo em vista que, consoante destacado pelo Magistrado singular, muito embora resultante de denúncias anônimas, houve a instauração de investigação prévia para apurar o envolvimento do agravante com o tráfico de drogas. E, diante de informações colhidas nesta investigação, os policiais aguardaram o recorrente sair de seu local de trabalho, momento em que realizaram a busca pessoal e encontraram pequena quantidade de entorpecente. Em seguida, os policiais se deslocaram até a empresa em que o recorrente trabalhava e localizaram grande quantidade de drogas em um armário no vestiário dos funcionários.

3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2305064 - MG (2023/0060791-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **FÁBIO ANTÔNIO FRANCISCO**
ADVOGADOS : **RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930**
: **APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS E BUSCA PESSOAL COM ENCONTRO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. Na hipótese, tem-se que a ação policial iniciou-se antes mesmo da entrada no local de trabalho, tendo em vista que, consoante destacado pelo Magistrado singular, muito embora resultante de denúncias anônimas, houve a instauração de investigação prévia para apurar o envolvimento do agravante com o tráfico de drogas. E, diante de informações colhidas nesta investigação, os policiais aguardaram o recorrente sair de seu local de trabalho, momento em que realizaram a busca pessoal e encontraram pequena quantidade de entorpecente. Em seguida, os policiais se deslocaram até a empresa em que o recorrente trabalhava e localizaram grande quantidade de drogas em um armário no vestiário dos funcionários.

3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ANTÔNIO FRANCISCO em face de decisão de minha relatoria (fls. 348/355) que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento.

No presente recurso, o agravante repisa as razões suscitadas no recurso especial, no sentido de que, contrariamente ao firmado na decisão agravada, toda a ação policial, busca pessoal e domiciliar teriam ocorrido com base apenas em denúncias recebidas de "informantes policiais", sem que fosse realizada diligência posterior para averiguar a sua credibilidade. Argui, assim, a nulidade das provas obtidas mediante o ingresso forçado dos policiais civis na empresa em que exercia seu trabalho.

Requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão deste recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual fica mantido por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 240, § 1º, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS afastou a arguição de nulidade nos seguintes termos do voto do relator:

"A defesa de aventa preliminar de violação de domicílio por não haver ordem judicial em desfavor do apelante que autorizasse o ingresso da polícia no local em que ele trabalhava, onde também tem resguardo constitucional, à luz da doutrina e da jurisprudência.

Aduz que a existência de denúncia anônima, por si só, não pode dar ensejo à decretação de medidas investigativas sujeitas à reserva de jurisdição, afastando direitos e garantias constitucionalmente asseguradas; que não era possível verificar, ex ante, a ocorrência de um flagrante delito por parte do réu; que a entrada dos policiais se deu sem consentimento do ocupante do local; que não foi realizada qualquer diligência investigativa prévia, o que demonstra a ausência de fundadas razões; que a ação dos policiais foi ilegal, sendo que o mero fato de terem sido encontradas substâncias ilícitas no local não convalida essa ilegalidade; que reconhecer a nulidade das provas e demais atos persecutórios decorrentes dessa violação a normas procedimentais e constitucionais essenciais é medida que se impõe.

Sem razão, contudo. Inicialmente, é imperioso destacar que o tráfico de drogas é um crime permanente e de ação múltipla, em que sua consumação se protraí no tempo. Nesse contexto, enquanto o agente possuir a droga, permanecerá configurada a situação de flagrante, conforme enuncia o artigo 303 do CPP.

Após atenta análise dos autos, restou evidenciado que a polícia civil possuía informações sobre a suposta

guarda da substância entorpecente mantida pelo apelante exatamente naquele local. Verificam-se, a partir dos depoimentos prestados pelos policiais em ambas as fases do processo, que as informações anônimas recebidas apontavam de forma específica que o réu estaria na posse de grande quantidade de drogas em seu local de trabalho. Assim, a guarda das substância é ilícitas pelo réu na empresa em que trabalhava é plenamente compatível com o conteúdo das informações anônimas recebidas pelas autoridades policiais, razão pela qual não há que se falar em ausência de justa causa ou de fundamentação razoável para a ação dos policiais.

Nesta linha argumentativa, reitero que o delito pelo qual o apelante foi preso é de natureza permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo, conforme prevê o artigo 303 do CFP, in verbis: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Sob tal lógica, não há que se falar em ilegalidade da abordagem policial, sendo dispensável, portanto, a apresentação de mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrassem no local de trabalho do réu, ou mesmo a existência de investigações prévias, até porque o acusado fora abordado, inclusive, quando transportava uma porção da droga em sua motocicleta.

[...].

Logo, vê-se que os policiais agiram amparados pela exceção advinda do estado flagrancial, haja vista que o apelante de fato mantinha consigo no armário do vestiário onde trabalhava substância entorpecente. E, uma vez caracterizado o estado de flagrância, afastada está a exigência de mandado judicial, conforme exceção do artigo 50, inciso XI, da CF/88, e artigo 150, §30, inciso II, do CP." (fls. 252/256)

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

"Compulsando os autos, observa-se que a polícia civil instaurou investigação para apurar o envolvimento do denunciado com o tráfico de drogas, diante da existência de informações (denúncias anônimas) de que estaria utilizando o local de trabalho para guardar grande quantidade de entorpecente.

Nesse ponto, importante verificar que a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico e considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, não implicando ofensa ao preceito constitucional contido no art. 50, IV, da CF/88.

[...].

Ademais, ainda que referido dispositivo abarcasse tal situação, a denúncia anônima, ainda assim, seria válida, pois, entre dois direitos constitucionalmente protegidos, prevalece o interesse social sobre o individual.

Assim, num primeiro momento, não há nenhuma ilegalidade em se deflagrar as diligências de investigação por meio de denúncias anônimas, já que a prisão do réu

decorreu de flagrante delito por tráfico de drogas, não se configurando qualquer violação a princípios constitucionais.

A Defesa, por sua vez, sustenta a nulidade das provas produzidas, argumentando que o processo é nulo porque a prova obtida na fase policial é ilegal, uma vez que, segundo apontado, a polícia civil agiu com abuso de autoridade ao invadir o imóvel em que o denunciado trabalha sem qualquer autorização judicial.

A princípio, destaco que o inquérito policial se desenvolve em fase administrativa, com o que, os atos que o formam são considerados como peças informativas, motivo pelo qual, eventuais irregularidades, porventura ocorridas em sua realização (o que não se vê no caso sub judice), não são capazes de eivar de vício a ação penal posteriormente oferecida.

Prosseguindo, cumpre ressaltar que a garantia da inviolabilidade do domicílio, além de não se tratar de garantia absoluta - sujeitando-se a um juízo de ponderação - não pode servir de blindagem para os crimes praticados no interior do domicílio.

[...].

Desta forma, não merece guarida a alegação de irregularidade na prisão do denunciado, não havendo que se falar, por conseguinte, em invasão de domicílio, pois, via de regra, a permanência do estado de flagrância afasta a imprescindibilidade da autorização judicial para que sejam feitas buscas e apreensões no interior de residências, mormente quando se trata de crime de tráfico de drogas, que tem caráter permanente.

Ora, neste contexto, considerando que o tráfico ilícito de entorpecentes é um crime permanente, desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito ao policial civil ingressar na residência do agente, vez que age em estrito cumprimento do dever legal.

[...].

In casu, a abordagem realizada pelos policiais civis não se deu ao mero acaso e sim, com base em informações de que o réu utilizava-se do local de trabalho para guardar entorpecentes, sendo certo que esperaram o réu deixar a empresa, momento em que realizaram busca pessoal e localizaram pequena porção de drogas, o que, por si só, já configura situação flagrancial, tendo, em seguida, ingressado na empresa, onde lograram êxito em encontrar vultuosa quantidade de drogas em um armário no vestiário dos funcionários." (fls. 157/160)

Inicialmente, quanto à aventada ilegalidade do flagrante, cumpre ressaltar que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, de relevo salientar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a

inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Na hipótese, tem-se que a ação policial iniciou-se antes mesmo da entrada no local de trabalho, tendo em vista que, consoante destacado pelo Magistrado singular, muito embora resultante de denúncias anônimas, houve a instauração de investigação prévia para apurar o envolvimento do agravante com o tráfico de drogas. E, diante de informações colhidas nesta investigação, os policiais aguardaram o recorrente sair de seu local de trabalho, momento em que realizaram a busca pessoal e encontraram pequena quantidade de entorpecente. Em seguida, os policiais se deslocaram até a empresa em que o recorrente trabalhava e localizaram grande quantidade de drogas em um armário no vestiário dos funcionários.

Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

2. No caso, o ingresso em domicílio está fundado

em 'denúncia anônima especificada'. Desse modo, a denúncia anônima foi minimamente averiguada, sendo que a busca domiciliar traduziu-se em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo conduzida pelos agentes de segurança, o que justificou a abordagem.

3. Investigação policial e diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. (AgRg no RHC n. 169.456/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022) 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 824.056/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL/VEICULAR E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA E INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. LICITUDE DAS PROVAS. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. CARÁTER OBJETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. No caso, a ação policial não decorreu de mera desconfiança ou denúncia anônima, mas, sim, em razão de fundada suspeita lastreada em investigação prévia no sentido de que o imóvel estava sendo utilizado para o tráfico de drogas, existindo fundadas suspeitas para a realização das buscas pessoal/veicular e domiciliar, não havendo falar em ilicitude das provas, estando presente a justa causa para as abordagens realizadas.

3. A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, quando se refere ao tráfico nas proximidades de hospitais e escolas, é de natureza objetiva, bastando que o agente tenha consciência desta situação geográfica. Não se exige, portanto, que o sujeito ativo do delito almeje especificamente vender a droga aos frequentadores da instituição (ut, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.854.478/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/3/2021). (AgRg no REsp n. 1.998.746/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 810.785/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.305.064 / MG

Número Registro: 2023/0060791-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00120018920218130439 012001892021 0439210012001 10439210012001001 10439210012001003
10439210012001004 12001892021 120018920218130439 439210012001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO ANTÔNIO FRANCISCO

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930

APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO ANTÔNIO FRANCISCO

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930

APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023